



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1205.01/2022-PE.

Pregão Eletrônico nº 1205.01/2022-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO E ACESSÓRIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, GUARDA MUNICIPAL, AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

RECORRENTE: PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58.

RECORRIDA: SECRETARIA DE SAÚDE

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 15 de junho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1205.01/2022-PE.

II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos pela empresa PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro de inabilitação da empresa PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58, "Por descumprir os seguintes itens do edital: não enviou as cópias dos documentos oficiais com foto e o CPF dos sócios da empresa descumprindo o solicitado em edital (alínea "f" do item 5.14.1 do Edital).



III - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

IV- DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra sua inabilitação no referido pregão, alegando que no dia 22/06/2022, o pregoeiro proferiu decisão que inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria enviado as cópias dos documentos oficiais com foto e o CPF dos sócios da empresa (alínea "f" do item 5.14.1 do Edital), uma vez que a PROT SERVIS entregou apenas a documentação pessoal do sócio administrador, o Sr. Raimundo Nonato Paiva Recamonde, junto aos documentos de habilitação jurídica.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declarar a habilitação da Recorrente nos termos do edital regedor.

V - DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas a baila, relativo ao julgamento de habilitação da empresa PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58 a mesma não teria enviado as cópias dos documentos oficiais com foto e o CPF dos sócios da empresa (alínea "f" do item 5.14.1 do Edital).

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.4º, parágrafo único, que diz:

"Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, que diz:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Vale ressaltar, a COMISSÃO DE PREGÃO quando disponibilizou o edital nº 1205.01/2022-PE, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: **ITEM 5.14.1 – DOCUMENTOS HABILITAÇÃO PESSOA JURÍDICA:**

5.14.1.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a). NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

b). EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

c). NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

d) NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

e). NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

f). CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade;

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41





com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

A alínea “f” do item 5.14.1 acima mencionada não deixa dúvidas de que **quando se tratar de sociedade deverá ser apresentado CÓPIA DO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF dos sócios.**

Portanto, a alegação da Empresa PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, de que não há sustentação para o ato de inabilitação, sendo que, apresentou toda documentação exigida pelo Edital, não procede, pois, entregou apenas a documentação pessoal do sócio administrador

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa PROT SERVIS INDUSTRIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.082.824/0001-58, para no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão da Comissão de Pregão.

Trairi/CE, em 23 de agosto de 2022.

MARCIO ALVES RIBEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE